CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete Ver. Aroldo Alves| PSDB
EMAIL: aroldoalvesdasilva@hotmail.com

Projeto de Lei nº ____/20____.

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO TERRITORIALIZADA E REGIONALIZADA PARA ABERTURA DE VAGAS PARA ACOLHIMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA CASA DA MULHER BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".

O Presidente da Câmara Municipal de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam instituídos os critérios para definição territorialidade e regionalizada para abertura de vagas para acolhimento dos casos de violência doméstica e familiar pela Casa da Mulher Brasileira no município.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo garantir melhor distribuição de vagas para acolhimento de forma proporcional, territorializada e regionalizada, para melhor desenvolvimento das políticas públicas da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º São critérios para definição territorializada e regionalizada:

I - Número de casos de violência doméstica e familiar atendidos pelas autoridades policiais competentes por bairro e regional;

II - Número de vagas existentes na regional e/ou bairro com maiores índices de violência doméstica;

III - proporcionalidade entre número de vagas disponíveis e número de casos de violência doméstica por bairro e/ou regional;

IV - existência de equipamento público municipal para acolhimento institucional de pessoas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os critérios definidos neste artigo serão avaliados anualmente, entre os meses de abril do ano corrente e abril do ano seguinte, e nortearão a definição de prioridades para diretrizes orçamentárias e orçamento Municipal quanto a ampliação do número de vagas de acolhimento ofertadas pela Casa da Mulher Brasileira.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 23 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a melhoria e ampliação do atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar o qual necessitam de atendimento e acolhimento através da Casa da Mulher Brasileira. A Casa da Mulher Brasileira é um equipamento de alta complexidade, criado a partir da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) para dar suporte, oferecer atendimento humanizado e realizar o acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência doméstica[1]. Inaugurada em 15 de junho de 2016, faz parte de uma das ações previstas pelo Programa "Mulher: Viver sem Violência", o qual dá assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência. Como serviço complexo e integrado, dentro de seu espaço é possível encontrar: serviço de acolhimento e apoio psicossocial, com psicólogas e assistentes sociais; Delegacia da Mulher; Defensoria Pública; Juizado de Violência Doméstica e Familiar; Ministério Público; Patrulha Maria da Penha; Programas voltados à autonomia econômica das mulheres e brinquedoteca. Dessa forma, atendendo aos objetivos do arts. 1º e 3º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha - que cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como assegura às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária -, o projeto pretende territorializar e regionalizar a ampliação de vagas, de forma a melhor atender às necessidades das mulheres da cidade de Natal, especialmente àquelas que já se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que, em razão destas condições, não conseguem se deslocar em grandes distâncias dentro da cidade, sendo necessária a garantia de atendimento por região. Ainda quanto à competência, o art. 35, da Lei Maria da Penha, dá competência comum à União, Distrito Federal, Estados e Municípios a competência para criar e promover, dentro do limite de suas seguintes competências: Art. 35. (...) I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de

defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. E, por fim, para realização dessas ações, o art. 39, da Lei Maria da Penha, garante aos Municípios a criação de dotações orçamentárias específicas em cada exercício financeiro para a implementação de ações, programas e outras medidas estabelecidas na lei. Tratando-se de assunto de interesse local, também a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 30, inciso I, a competência para que o município legisle sobre assuntos locais. Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais vereadores a respectiva aprovação.

Câmara Municipal do Natal em 23 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR